



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 63956/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NEWTON MIYOSHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1474/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Médico Homeopata. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal complementar**¹ promovido pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça nº 25, fls. 05.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5537/22 (peça nº 25), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O **Ministério Público de Contas – 3PC** por meio do Parecer nº 338/22 (peça nº 28) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação e recomendação sugeridas.

É o relatório.

¹ O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 861760/16, julgado pela decisão S1C -ACO 2603/2017, publicada em 14/06/2017. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital² e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução n.º 5537/22 – CAGE (peça n.º 25), a fim de que o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná** nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

2. Recomendação

a) Em futuros certames, informar fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça n.º 25, fls. 05.

² As admissões observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/03/2020, vez que o certame foi homologado aos 18/03/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

2. Recomendação

a) Em futuros certames, informar fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça nº 25, fls. 05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **determinar** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

III – **recomendar** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover informe fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento seja o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente